



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000183/2007-22
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.654 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria COM PREV - INTEMPESTIVIDADE
Recorrente IBM BRASIL IND MAQ E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2003

RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30(trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância não pode ser conhecido dada a sua intempestividade, em harmonia com o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, devido sua intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento.

O processo teve início com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.065.260-6, lavrada em 27/12/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações, no período de 90/1999 a 12/2003, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 9.576.033,38, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 29/12/2006, fls. 01 a recorrente apresentou impugnação, fls. 226/240, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, no Acórdão de fls. 309/319, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 21/11/2007, fls. 319.

O recurso voluntário, apresentado em 28/05/2008, fls. 324/343, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Deixamos de resumir os argumentos de mérito da recorrente em virtude da intempestividade da peça recursal que será detalhada em nosso voto.

Sobre o assunto, a recorrente alga que a decisão de primeira instância foi recebida por pessoa que não integrava seu quadro de funcionários.

Sustenta conhecer o teor da Súmula Carf nº 6, mas entende que não é razoável ser possível tomar como válida a ciência dada por pessoa alheia a seu quadro de pessoal. Colaciona jurisprudências para apoiar sua tese.

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a intempestividade do recurso apresentado e dele não tomamos conhecimento, conforme veremos a seguir.

A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 21/11/2007, fls. 319, e apresentou seu Recurso Voluntário em 28/05/2008, fls. 324. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30(trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou muito antes da protocolização do Recurso. Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, votamos por não conhecer seu conteúdo dada a intempestividade de sua apresentação.

A respeito dos argumentos de que a ciência da decisão de primeira instância foi dada por pessoa estranha a seus quadros de funcionários, são oportunas as considerações a seguir.

Ciência de intimação. Nulidade. Inocorrência.

A recorrente alega que houve intimações recebidas por pessoa sem poderes para tanto, o que acarretaria sua nulidade.

Sobre a validade da ciência de intimações, este Colegiado já emitiu a Súmula CARF 09, *in verbis*:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Como se vê, o documento emitido pela fiscalização que é recebido no domicílio fiscal da autuada é considerado como de conhecimento desta, ainda que o funcionário que o receba não seja seu representante legal, pois prevalece a responsabilidade da empresa de manter funcionários diligentes em seu estabelecimento. Ademais, se fossem acatados os argumentos da recorrente, bastaria que as empresas mantivessem terceirizados em suas portarias para que todas as intimações recebidas fossem invalidadas.

O Poder Judiciário também acolhe entendimento no mesmo diapasão:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO POSTAL - DOMICÍLIO FISCAL - ELEIÇÃO PELO CONTRIBUINTE - CONDOMÍNIO - PORTEIRO - ART. 23, DO DECRETO Nº 70.235/72 - 1- O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que se considera realizada a intimação por via

postal na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Conforme prevê o citado dispositivo, não existe a obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a assinatura do sujeito passivo (exigência feita tão somente às intimações pessoais- art. 23, I). Para a intimação postal basta, apenas, a prova do recebimento da correspondência no domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio de condomínio, data a partir da qual passa a correr o prazo processual administrativo. Precedentes de ambas as Turmas de direito público do STJ (REsp 754.210/RS; REsp 1029153/DF). 2- Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 3- Peças liberadas pelo Relator, em 07/12/2009, para publicação do acórdão. (TRF-1ª R. - Ap-RN 14/05/2009 - Rel. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto - DJe 29.01.2010 - p. 522)

Assim considerado, nenhum vício há na intimação da decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, votamos por **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator